

Acórdão: 833/00/4^a
Impugnação: 54.107
Impugnante: José Américo de Souza Vilela
PTA/AI: 01.000117373-00
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Empresa de Pequeno Porte - EPP - Irregularidades Apuradas - Desenquadramento - Prática de infração tributária qualificada em lei como crime. Desenquadramento de ofício retroagindo seus efeitos à data da prática da infração. Infração caracterizada pela improcedência da impugnação referente ao PTA nº 01.000115138-94. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de 01.01.95 a 31.10.97, em consequência de seu desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), face a irregularidades praticadas, nos termos do artigo 32-V e § 2º, do Anexo VIII do RICMS/96 e art. 35-V e § 2º do Decreto 34.566/93.

Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 11.728,87, composto de parcelas de ICMS e MR de 50%, adequado à Lei 12.729/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 94, contra a qual a DRCT/SRF Mata apresenta réplica às fls. 96/98.

A 4ª Câmara de Julgamento, em 25/11/99, deliberou pelo retorno dos autos à DACCT para que fosse anexada cópia do PTA nº 01.000115138-94.

DECISÃO

O desenquadramento retroativo da Impugnante da condição de Empresa de Pequeno Porte e a conseqüente cobrança da diferença de ICMS, objeto deste trabalho fiscal, ocorreu em razão de irregularidades praticadas, as quais ensejaram a autuação constante do PTA nº 01.000115138-94. Esse referido PTA teve sua Impugnação julgada improcedente, confirmando-se, assim, todas as infrações fiscais passíveis de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenquadramento da condição de EPP. Através dessa constatação, julgou-se, também, improcedente a Impugnação deste PTA em discussão, confirmando-se, assim, toda a cobrança de ICMS formalizada, considerando-se o parágrafo segundo do artigo 35 do Decreto 34.566/93 além do parágrafo segundo do artigo 32, Anexo VIII do RICMS/96.

O procedimento para o desenquadramento que ora se discute, está definido tanto no Decreto 34.566/93 assim como no Decreto 38.104/96, que aprova o RICMS/96, cada qual pertinente à sua vigência.

Assim é que a AF/II de Andrelândia, através do ofício 105/97 (fls. 14), de 09.10.97, notificou à Autuada de seu desenquadramento da condição de EPP, informando à mesma que deveria passar a recolher o ICMS pelo regime débito/crédito, retroagindo tal procedimento a 1º de janeiro de 1995, data da prática da infração.

Fez-se constar no referido ofício a seguinte observação: “Poderá o contribuinte, caso seja de seu interesse, interpor recurso suspensivo fundamentado, junto à Superintendência Regional da Fazenda/Mata”, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 33, Anexo VIII do RICMS/96. A Autuada não apresentou qualquer manifestação assim como passou a apurar o imposto pelo regime débito/crédito, a partir do mês de novembro de 1997, ignorando a retroatividade prevista na legislação pertinente e devidamente notificada.

Face à desobediência aos diplomas legais já citados, formalizou-se este crédito tributário com o objetivo de que a Autuada cumprisse as determinações regulamentares.

A Impugnante alega, com a ação fiscal supra, bi-tributação. Ora, seu equívoco é evidente. A cobrança efetuada no PTA 01.000115138-94, diz respeito ao ICMS devido pelas vendas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentação fiscal, apurado através do confronto entre os valores discriminados em controles internos paralelos encontrados nesse estabelecimento, referentes ao total mensal de vendas realizadas e os valores lançados no Livro Registro de Saídas, relativos às vendas efetuadas com nota fiscal.

Portanto, as infrações à legislação tributária estão plenamente caracterizadas. Legítimas, pois, as exigências fiscais concernentes à diferença do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, existente entre a apuração segundo o regime EPP e segundo o regime débito/crédito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 16/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora

CC/MIG